

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

---

### **Apresentação**

#### **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

#### **APRESENTAÇÃO**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson, Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, compararam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

**CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL** – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

**REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL** – Paulo Sergio Veltén Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

**A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW**, Marcela Pereira Cangemi , Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores compararam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

**VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO** Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoraram a efetividade das relações contratuais.

**A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL** Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO** Daniel Izaque Lopes , Paula Nadynne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

**PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO** Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

**A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE** Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

**ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO.** Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

**CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTêmICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS** Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF** Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

**MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO**

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

**USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE** Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

**A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815** Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

**TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS** Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade–possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

**UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS** de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

# **A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE**

## **THE DEATH OF PROPERTY RIGHTS: PLATFORM CAPITALISM, DIGITAL LICENSING, AND THE CASE OF THE KINDLE**

**Adriana Fasolo Pilati 1**

**Felipe Cittolin Abal 2**

**Fernanda Maria Afonso Carneiro 3**

### **Resumo**

Este artigo investiga a erosão dos direitos tradicionais de propriedade no contexto do capitalismo de plataforma, com foco no caso do Kindle da Amazon. Parte-se de uma análise filosófica e jurídica do conceito de propriedade a partir das obras de Locke, Rousseau e Marx, seguida pelo exame de como o ordenamento jurídico brasileiro trata o tema. Em seguida, explora-se de que forma as plataformas digitais, especialmente após a crise de 2008, redefiniram o conceito de propriedade ao adotar modelos baseados em licenças, nos quais o acesso substitui a posse. Com base no conceito de “capitalismo de plataforma” de Nick Srnicek, o estudo analisa como empresas como a Amazon operam simultaneamente como plataformas de produto e de nuvem, deslocando o controle do usuário para as infraestruturas corporativas. Os Termos de Uso da Loja Kindle e os mecanismos de DRM são examinados para demonstrar como o usuário é transformado em mero licenciado, sem controle efetivo sobre o bem digital “adquirido”. A partir de Perzanowski e Schultz (The End of Ownership), argumenta-se que esse modelo impõe termos opacos, restringe direitos dos usuários e ameaça a preservação cultural. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter crítico-teórico e bibliográfico, utilizando autores clássicos e contemporâneos para sustentar a análise. Conclui relacionando esse cenário ao conceito de “enshittification”, de Cory Doctorow, que evidencia a degradação progressiva das plataformas e o aprofundamento do processo de despossessão.

**Palavras-chave:** Capitalismo de plataforma, Kindle, Licenciamento, Propriedade, Propriedade digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates the erosion of traditional property rights in the context of platform

---

<sup>1</sup> Coordenadora e docente permanente do PPGD/UPF, com atuação em Jurisdição Constitucional, Acesso à Justiça, Inteligência Artificial e envelhecimento humano. Integra projetos de extensão, pesquisa e avaliação da educação superior (Sinaes).

<sup>2</sup> Doutor em História, professor da Faculdade e dos Programas de Pós-Graduação em História e Direito da UPF. Atua nas áreas de História do Direito, Psicanálise, Nazismo e novas tecnologias.

<sup>3</sup> Advogada, docente do PPGD da Universidade Regional do Cariri, doutora em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais pela Universidade de Évora (PT), com titulação reconhecida pela Universidade Federal de Pernambuco.

capitalism, focusing on the case of Amazon's Kindle. It begins with a philosophical and legal analysis of the concept of property through the works of Locke, Rousseau, and Marx, followed by an examination of how Brazilian law addresses the issue. It then explores how digital platforms, especially after the 2008 financial crisis, redefined the notion of property by adopting license-based models in which access replaces ownership. Drawing on Nick Srnicek's concept of "platform capitalism," the study analyzes how companies such as Amazon operate simultaneously as product and cloud platforms, shifting user control to corporate infrastructures. The Kindle Store's Terms of Use and DRM mechanisms are examined to demonstrate how users are transformed into mere licensees, without effective control over the "purchased" digital good. Building on Perzanowski and Schultz (The End of Ownership), it is argued that this model imposes opaque terms, restricts user rights, and threatens cultural preservation. The research adopts a qualitative, critical-theoretical, and bibliographical approach, using classical and contemporary authors to support the analysis. It concludes by relating this scenario to Cory Doctorow's concept of "enshittification," which highlights the progressive degradation of platforms and the deepening of the process of dispossession.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital property, Kindle, Licensing, Platform capitalism, Property

## 1 Introdução

O direito de propriedade é um dos pilares da tradição jurídica liberal no Ocidente. Desde suas formulações filosóficas dentre os pensadores modernos até sua concretização como garantia fundamental nas Constituições, a propriedade foi concebida como um direito que confere ao seu titular o domínio sobre determinado bem com a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver.

No entanto, na contemporaneidade, diante das novas tecnologias e vicissitudes do capitalismo, podemos observar que no contexto digital e do chamado capitalismo de plataforma, a concepção tradicional de propriedade vem sendo tensionada. Bens que anteriormente eram adquiridos em sua totalidade, como livros, músicas e filmes, passaram a ser acessados mediante licenças temporárias, sob as condições impostas unilateralmente pelas plataformas digitais, apesar de oferecidas aos consumidores como se fossem efetivamente compradas.

A experiência atual do consumidor digital evidencia um paradoxo: paga-se por algo que não se possui, consome-se sem deter qualquer poder de controle, adquire-se sem se tornar proprietário.

Esse fenômeno levanta diversos questionamentos jurídicos de relevo: ainda faz sentido falar em propriedade no ambiente digital? O que é adquirido quando se “compra” um livro digital, um jogo eletrônico ou um filme em uma plataforma? Quais os limites jurídicos dessas novas formas de relação com os bens digitais?

A resposta a esses questionamentos possui impacto na proteção do consumidor, na sucessão hereditária e na própria questão do conceito de propriedade tal como concebemos hoje. É neste último aspecto que focaremos, apesar de deixarmos em aberto a possibilidade de outras pesquisas relacionadas aos outros focos.

O presente artigo parte da hipótese de que a propriedade, tal como historicamente concebida, está sendo substituída de forma progressiva por modelos de licenciamento de uso no ambiente digital. Isto representa não só uma mudança contratual ou na forma de se utilizar um determinado bem em virtude das transformações tecnológicas, mas de uma mutação ontológica no conceito de propriedade.

Esta mutação, promovida por corporações que controlam as plataformas digitais de forma a atender seus interesses (lucro), gera severas assimetrias de poder, fragiliza o usuário, desprovido de garantias e possibilidades tradicionais ligadas à propriedade no Direito Civil.

Assim, partimos da premissa que essa transformação exige um regresso aos primórdios do direito de propriedade, partindo de seu próprio conceito, de forma a verificar se tal mudança deve ser apenas compreendida e abarcada pelo Direito ou se devemos garantir o direito de propriedade como forma de proteção do usuário e da própria coletividade, tendo em vista a função social da propriedade.

A metodologia utilizada é de caráter teórico-analítico, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar e na análise de um caso concreto. São utilizadas obras clássicas da filosofia política, doutrina jurídica nacional e literatura estrangeira a respeito do capitalismo de plataforma. Utiliza-se como paradigma empírico o caso dos livros digitais adquiridos na plataforma Kindle, da Amazon, como forma de exemplificar a substituição da propriedade tradicional por licenças de uso sujeitas a revogação unilateral.

O texto está estruturado em quatro partes, cada uma dedicada a um eixo para a compreensão da crise contemporânea do direito de propriedade. A primeira parte examina as origens filosóficas da propriedade, a partir das concepções de Locke, Rousseau e Marx, cujas formulações (ainda que divergentes) delineiam os sentidos da propriedade como direito natural, instituição social e mecanismo de dominação.

A segunda parte analisa o tratamento jurídico da propriedade no ordenamento brasileiro, com foco na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, ressaltando a tensão entre a garantia individual da propriedade e sua função social, bem como as interpretações doutrinárias que buscam equilibrar essas dimensões.

A terceira parte investiga as transformações provocadas pelo capitalismo de plataforma, destacando como a lógica do acesso, dos dados e dos contratos de adesão impõe uma erosão estrutural do conceito de propriedade, convertendo bens em serviços e titulares em usuários subordinados a infraestruturas digitais privadas.

Por fim, a quarta parte apresenta um estudo de caso centrado nos livros digitais adquiridos pela plataforma Kindle, da Amazon, que se configuram como paradigma de um novo padrão de relação jurídica, em que a aquisição não gera propriedade plena, mas apenas uma licença precária e revogável, sujeita a cláusulas contratuais impostas unilateralmente. Cada uma dessas partes contribui, a seu modo, para a hipótese de que estamos diante de uma mutação ontológica no conceito de propriedade, cujos impactos demandam resposta crítica e renovação teórica por parte do Direito.

## **2 Entre Liberdade, Igualdade e Exploração: sentidos filosóficos da propriedade**

A compreensão do direito de propriedade na contemporaneidade exige que, em primeiro lugar, um retorno a certas raízes filosóficas, especificamente, às teorias desenvolvidas por John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Karl Marx. Embora sejam, evidentemente, abordagens distintas, todos os autores contribuíram significativamente para a formação do atual sentido do conceito de propriedade, que, de alguma maneira, ressoa nas atuais discussões.

A escolha de Locke, Rousseau e Marx busca apresentar três tradições do pensamento moderno sobre a propriedade: a liberal, a contratualista crítica e a socialista. De forma conjunta, elas permitem demonstrar as tensões entre a liberdade individual, igualdade social e dominação econômica que estruturam o conceito de propriedade na modernidade.

John Locke (1632–1704), um dos principais expoentes do liberalismo clássico, defendia que a propriedade é um direito natural que existiria anteriormente à formação da sociedade civil e do próprio Estado. Para ele, o homem teria direito à propriedade sobre algo ao misturar seu trabalho com aquilo que é provido pela natureza (Locke, 2014).

Exemplificativamente, se um homem cultivasse um pedaço de terra, investindo nela seu trabalho, surgia seu direito de propriedade. Essa teoria, denominada teoria da propriedade-trabalho, é o fundamento da ideia de que o trabalho é a base da propriedade, enquanto a propriedade é inerente ao ser humano, assim como a vida e a liberdade (Locke, 2014).

Locke, no entanto, impunha limites à possibilidade de se adquirir algo. O indivíduo só poderia se apropriar do que pudesse usar, desde que deixasse o suficiente e de qualidade boa para os outros. A invenção do dinheiro, porém, permitiu a acumulação de bens perecíveis sem que estes estragassem, o que, para o filósofo, legitimava uma acumulação maior de propriedade (2014).

A visão de Locke, portanto, estabeleceu a propriedade como um direito individual fundamental, essencial para a liberdade e autonomia do indivíduo, cuja violação (que à época era vista como de risco no caso do soberano) poderia, inclusive, dar corpo ao direito de resistência do indivíduo.

De outro lado, Jean-Jacques Rousseau (1712–1778) apresentou uma visão mais crítica a respeito da propriedade privada. Para Rousseau, a propriedade não era um direito natural, mas uma instituição social que surgiu com a civilização e que seria a origem das desigualdades e dos males sociais (2018).

Em sua obra “Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens”, Rousseau argumentou que o primeiro homem que cercou um terreno e declarou “isso é meu”, encontrando pessoas simples o suficiente para acreditar nisso, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil (2015).

Segundo ele, no estado de natureza, os homens viviam em harmonia e a terra era de todos. A propriedade privada, criando distinções entre as pessoas, dividindo-os em ricos e pobres, poderosos e fracos, introduziu a desigualdade e a corrupção na sociedade. Assim, embora reconhecesse a existência da propriedade, Rousseau defendia que deveria existir um controle sobre ela de forma a evitar abusos e garantir certa igualdade entre os cidadãos. A tensão entre propriedade, liberdade e igualdade na filosofia de Rousseau reflete sua visão sobre o bem comum e a vontade geral.

Karl Marx (1818–1883), por sua vez, ofereceu uma crítica fundamental à propriedade privada, voltando-se para o contexto do sistema capitalista. Marx também dispõe a respeito da importância do trabalho na constituição da propriedade privada. No entanto, ao contrário de Locke que vê na propriedade privada um direito natural do indivíduo, Marx a interpreta como um elemento central na exploração do proletariado e na alienação da produção capitalista (Marx, 2013).

Em sua obra “O Capital”, Marx demonstra que no capitalismo a propriedade privada dos meios de produção permite que o capitalista se aproprie do produto do trabalho dos trabalhadores, a mais-valia, gerando acumulação e ampliando as desigualdades sociais. Assim, para ele, a propriedade privada expressa uma relação social desigual e a constitui (2013).

Como se pode denotar com facilidade, as compreensões de Locke, Rousseau e Marx a respeito da propriedade são bastante distintas, porém essenciais para compreender a complexidade do direito de propriedade. Enquanto Locke enfatiza o seu caráter individual e natural, Rousseau destaca uma dimensão social e os riscos à igualdade, enquanto Marx, por sua vez, avança na questão da exploração, desigualdade e alienação derivadas da propriedade privada no sistema capitalista.

Essas três vertentes filosóficas continuam a influenciar o debate jurídico e político (uma vez que são entrelaçados) a respeito da propriedade e podem continuar a lançar luz sobre o atual cenário, onde novas tecnologias desafiam as concepções tradicionais de posse e controle sobre bens.

Tais visões demonstram como o debate iluminista tradicional, como veremos, acaba se perdendo quando analisamos a fase atual do capitalismo. A propriedade como direito se esvazia para a maioria, agravando ainda mais a desigualdade, não garantindo direitos individuais e aumentando a exploração, indo de encontro às três visões filosóficas.

O direito de propriedade, no atual contexto, deixa de ser um instrumento de liberdade, de cidadania ou de dominação através da usurpação da mais-valia. Torna-se um simulacro de poder, onde a aparência de domínio esconde a ausência de controle. O indivíduo se torna

passivo, limitado a aceitar termos e condições impostos que o mantém afastado do que acredita possuir.

### **3 Entre Garantia e Restrição: a propriedade no ordenamento jurídico Brasileiro**

O direito de propriedade ocupa lugar de destaque no constitucionalismo brasileiro, consagrado como direito fundamental pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988. Mas essa mesma Constituição não o apresenta como um direito absoluto: imediatamente após reconhecê-lo, no inciso XXIII, impõe-lhe o dever de atender à função social. Essa ambivalência revela bem a natureza contemporânea do instituto, que já não pode mais ser compreendido apenas sob a ótica individualista do século XIX, mas como um direito-relacional, impregnado por finalidades comunitárias. Como observa Comparato (1997, p. 46), a propriedade deixou de ser vista como poder irrestrito do titular e se converteu em um vínculo jurídico condicionado pela coletividade.

Esse deslocamento é importante: não se trata apenas de restringir externamente a autonomia do proprietário, mas de redesenhar o próprio conteúdo do direito. José Afonso da Silva (2005, p. 274) nota com precisão que a Constituição “não reconhece a propriedade em si mesma, mas a propriedade que atenda à sua função social”. Ou seja, não existe direito de propriedade válido sem o cumprimento dessa exigência. A própria ordem econômica constitucional reforça esse sentido, ao inserir a função social da propriedade, no art. 170, III, como princípio estruturante da economia, subordinando a livre iniciativa a valores como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a sustentabilidade ambiental.

A origem histórica dessa concepção é bastante elucidativa. No plano teórico, coube a Léon Duguit formular ainda no início do século XX a crítica à propriedade absoluta, sustentando que todo poder só se legitima se exercido em favor da coletividade (Duguit, 1911). Essa noção encontrou terreno fértil em sociedades que buscavam superar desigualdades geradas pelo modelo liberal clássico. No Brasil, a trajetória constitucional revela oscilações: a função social ingressa no texto de 1934, desaparece em 1937, retorna em 1946, sofre enfraquecimento no período autoritário e alcança, finalmente, na Constituição de 1988, densidade inédita. Fachin (2003, p. 89) ressalta que a Carta de 1988 significou a “ruptura definitiva com o paradigma da propriedade absoluta”, erigindo a função social ao centro axiológico do instituto.

Esta garantia constitucional, portanto, não é absoluta, uma vez que o inciso seguinte do mesmo artigo complementa que: “XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”. Essa dualidade demonstra a preocupação do legislador constituinte em conciliar, de um lado, o

interesse individual do proprietário e, de outro, o bem-estar coletivo, evitando abusos e promovendo o desenvolvimento econômico e social.

Assim a propriedade é um direito fundamental, porém restrito pela sua função social, a qual limita e qualifica o exercício do direito de propriedade, exigindo que este seja exercido em conformidade com os interesses da coletividade. Desta forma, não existe no ordenamento brasileiro uma visão do direito de propriedade como absoluto.

O Código Civil, por sua vez, em seu artigo 1.228, detalha os poderes do proprietário, dispendo que: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Esses quatro atributos: usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*), dispor (*jus abutendi*) e reaver (*rei vindicatio*), são o cerne do direito de propriedade no direito civil brasileiro (Venosa, 2025).

O *jus utendi* confere ao proprietário o direito de usar a coisa da melhor forma que lhe aprouver, dentro dos limites da lei. O *jus fruendi* permite o direito de colher os frutos da coisa, sejam eles frutos naturais, industriais ou civis. O *jus abutendi* é o poder de alienar a coisa, vende-la, doá-la, trocá-la, ou até mesmo destruí-la, respeitando sempre a função social. Por fim, a *rei vindicatio* é o direito do proprietário de rever a coisa que esteja detida ou na posse de outrem de forma injusta, por meio de ação reivindicatória (Venosa, 2025).

A propriedade no direito brasileiro, ainda é caracterizada por sua exclusividade, oponibilidade *erga omnes* e perpetuidade. Isso significa que ela não se extingue pelo não uso, mas apenas por causas expressas em lei, como é o caso da desapropriação e do usucapião.

Importante destacar a função social da propriedade enquanto princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro e amplamente debatido na doutrina. Segundo este princípio, a propriedade deve cumprir uma função essencial para o desenvolvimento social, promovendo o bem-estar coletivo e a sustentabilidade ambiental, conforme estabelecido, por exemplo, no parágrafo primeiro do artigo 1.228 do Código Civil:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Ainda, o direito de propriedade não pode ser visto de forma isolada, devendo estar vinculado aos interesses da sociedade e comunidade, garantindo que a sua utilização não prejudique o bem-estar social (Silva, 2021). Desta forma, o direito de propriedade é

essencialmente relativo, estando sujeito a restrições impostas pelo interesse público e social e devendo ser observado o seu exercício responsável socialmente (Diniz, 2024).

Na dimensão urbana, essa mudança é expressa no artigo 182 da Constituição, que condiciona o pleno desenvolvimento das funções da cidade e o bem-estar dos habitantes ao cumprimento da função social da propriedade, definida pelo plano diretor. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) concretizou esse comando, criando instrumentos de efetividade como o parcelamento e edificação compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação sancionatória. Rolnik (2009, p. 45) observa que esses mecanismos procuram enfrentar a histórica segregação socioespacial das cidades brasileiras, impondo ao proprietário responsabilidades proporcionais ao valor social do imóvel.

Já no campo rural, a Constituição Federal, em seu artigo 186, estabelece quatro requisitos: aproveitamento racional, preservação ambiental, observância da legislação trabalhista e exploração voltada ao bem-estar de todos os envolvidos. O descumprimento autoriza a desapropriação para fins de reforma agrária, prevista no artigo 184, com pagamento em títulos da dívida agrária. Fernandes (2001, p. 117) interpreta essa disciplina como um dos pilares normativos da justiça agrária no Brasil, revelando que a desapropriação não é uma agressão à propriedade, mas um mecanismo de efetivação constitucional da função social.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 assimilou essa concepção. O artigo 1.228, §1º, prescreve que a propriedade deve ser exercida em consonância com finalidades econômicas e sociais, preservando o meio ambiente, a cultura e a saúde coletiva. Como sublinha Tepedino (2004, p. 77), a função social não é mais cláusula constitucional genérica: infiltrou-se no próprio núcleo do direito privado, limitando a autonomia da vontade e remodelando a disciplina dos bens.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa leitura. Na ADI 2.332 (Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.06.2002), a Corte reconheceu a constitucionalidade da progressividade do IPTU, entendendo-a não como mero instrumento arrecadatório, mas como mecanismo de justiça urbana. Já no RE 183.188/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16.05.1997), firmou que a desapropriação para fins de reforma agrária se legitima pela função social, autorizando a intervenção estatal quando o domínio privado se torna incompatível com valores constitucionais. Essas decisões consolidam a função social como critério hermenêutico fundamental.

Essa breve reflexão sobre o direito de propriedade no ordenamento brasileiro e sua função social demonstra que, embora este direito seja fundamental e protegido constitucionalmente, sua existência e exercício não podem ser separados do contexto social no

qual se inserem. Assim, a função social é chave para garantir que o direito de propriedade esteja alinhado com as necessidades mais amplas da sociedade.

Ainda assim, o tema permanece polêmico. A crítica mais frequente é a da indeterminação conceitual, que poderia abrir margem a abusos ou insegurança jurídica. Venosa (2005, p. 128) adverte que a função social não pode ser transformada em justificativa genérica para qualquer intervenção estatal, sob pena de esvaziar a garantia essencial da propriedade. O equilíbrio, portanto, é fundamental: trata-se de harmonizar a tutela individual com os interesses coletivos, sem suprimir um em favor do outro.

Dessa forma, pode-se concluir que a propriedade no ordenamento brasileiro é direito fundamental de natureza complexa: permanece garantia individual, mas condicionada à função social, que lhe dá legitimidade. Essa função se manifesta em várias dimensões — econômica, ambiental, trabalhista, urbanística — e projeta o instituto para além do proprietário, vinculando-o à comunidade. O direito de propriedade, assim, deixa de ser um fim em si mesmo e se converte em direito-dever, cujo exercício deve dialogar permanentemente com a solidariedade constitucional e a justiça social.

Importa agora refletirmos sobre o que resta da propriedade em um novo momento do capitalismo, denominado capitalismo de plataforma. Ou melhor, talvez a questão deva ser para *quem* ainda existe o direito de propriedade.

#### **4 Capitalismo de Plataforma e a Erosão da Propriedade**

O capitalismo de plataforma, conforme proposto por Nick Srnicek (2021) constitui uma nova fase do desenvolvimento capitalista, sendo caracterizado pela centralidade dos dados, das infraestruturas digitais e da intermediação dos algoritmos. Ao contrário do modelo fordista, centrado na produção e circulação de bens materiais, ou do capitalismo financeiro com foco na especulação e na circulação do capital, o capitalismo de plataforma se estrutura no controle de plataformas digitais que mediam e estruturam relações sociais, econômicas e produtivas.

O autor afirma que o capitalismo possui como característica a capacidade de se adaptar frente a uma crise. Frente a alguma dificuldade, o sistema capitalista consegue desenvolver novas tecnologias, formas de organização, mercados, tipos de trabalho e modos de exploração etc. O capitalismo de plataforma, portanto seria uma resposta direta à crise de 2008, com a tecnologia da automação e da economia compartilhada. Essas plataformas operam como infraestruturas que extraem, organizam e monetizam dados gerados pelos próprios usuários, transformando estas interações em valor econômico (Srnicek, 2021).

Desta forma, as empresas passam a utilizar uma nova forma de matéria-prima, os dados, os quais permitem que se produzam melhores algoritmos para obter vantagens no mercado, coordenar e extrair mais valor do trabalho, flexibilizar processos produtivos e, ainda, produzir novos dados através destes processos.

Srnicek identifica cinco tipos principais de plataformas: publicitárias, de nuvem, industriais, de produto e enxutas. As plataformas de publicidade, como o Google e Facebook, extraem informações dos usuários, realizam análises e usam o produto do processo para venderem publicidade. As plataformas de nuvem são proprietárias do hardware e software dos quais os negócios dependem e alugam conforme sua necessidade. O terceiro tipo, as plataformas industriais, como a GE ou a Siemens, fabricam o hardware e o software para transformar a manufatura tradicional em processos conectados para baixar o custo da produção e transformar bens em serviços. As plataformas de produtos, como o Spotify, geram renda transformam bens tradicionais em serviços ao cobrar uma assinatura sobre eles. Por fim, a quinta categoria são as plataformas enxutas, que buscam reduzir o número de propriedades que possuem a um mínimo e lucrar ao reduzir os custos ao máximo, a exemplo da Uber e do Airbnb (2021).

A Amazon, que será utilizada como paradigma no que diz respeito à Kindle, atua em pelo menos duas dessas categorias. Primeiramente, como uma plataforma de nuvem, uma vez que ela é uma das maiores empresas de fornecimento de infraestrutura digital, alugando poder computacional, armazenamento e serviços de rede por meio da AWS (Amazon Web Services). Em segundo lugar ela é uma plataforma de produto, na medida em que transforma bens em serviços (como com o Kindle ou o Audible), cobra por acessos recorrentes (como a assinatura Prime e Kindle Unlimited) e mediatiza o consumo digital.

Essa nova configuração desloca o centro da propriedade do consumidor para a plataforma. O proprietário, nesse modelo, é o dono da plataforma, dos códigos, dados e algoritmos. O usuário é um sujeito subordinado aos termos de uso, que paga, interage e fornece dados, mas sem qualquer propriedade real sobre os bens que consome.

A autonomia no consumo digital torna-se, assim, meramente aparente, uma vez que o vínculo entre usuários e plataformas revela ser profundamente assimétrico. Ainda conforme Srnicek, as plataformas exercem poder não somente econômico, mas infraestrutural e até normativo.

Essa relação vai além da mera mediação técnica: ela impõe um novo regime de controle, baseado em contratos de adesão, algoritmos opacos e vigilância constante. No centro do capitalismo de plataforma está o esvaziamento do conteúdo do conceito jurídico de

propriedade, o qual é substituído por licenças precárias e revogáveis, cuja existência depende da conformidade renovada dos usuários em relação aos termos estipulados e impostos pela própria plataforma.

Aaron Perzanowski e Jason Schultz (2016) dissertam precisamente acerca desse deslocamento, revelando como o ambiente digital transforma o consumidor em um simples licenciado. Essa lógica se revela de maneira igualmente nítida na “compra” de filmes por meio de plataformas como o YouTube. Embora o usuário pague um valor para ter acesso ao conteúdo, o que se adquire não é a obra audiovisual em si, mas apenas uma licença de visualização limitada, que pode ser suspensa ou revogada a qualquer momento pela empresa.

Tal modelo de consumo baseado em licenças precárias e não transferíveis não é exclusividade da Amazon ou do YouTube. Plataformas como a Steam, por exemplo, não permitem a revenda dos jogos adquiridos. O Spotify, por óbvio, delimita o acesso às faixas e álbuns conforme contratos com gravadoras e artistas, podendo retirar eles do catálogo a qualquer momento. O mesmo ocorre com filmes na Netflix e outras plataformas de streaming. Todos esses casos demonstram a substituição da propriedade por um acesso temporário e condicionado.

Os termos de uso do Google deixam claro que o conteúdo adquirido poderá tornar-se indisponível por motivos contratuais, técnicos ou legais, inclusive sem devolução obrigatória do valor pago. Nessa configuração, o consumidor paga como se estivesse comprando, mas usufrui como se estivesse alugando, sem garantias de permanência, de portabilidade ou de controle sobre o bem digital. A posse se dissolve na mera condição de acesso. Exemplificativamente, vejamos as regras de utilização dos serviços pagos do YouTube quanto à compra de conteúdo:

Conteúdo comprado: todo conteúdo comprado é armazenado em uma estante digital, e você poderá assistir quantas vezes quiser durante o "Período de estante". O Período de estante será de pelo menos cinco anos a partir da data da compra (sujeito às restrições descritas nos Termos de Serviço do conteúdo pago do YouTube). Esse prazo pode ser diferente para cada item comprado, e é preciso aceitar a duração dele antes de fazer o pedido (YouTube, 2025).

Tais termos, muitas vezes ignorados por serem longos, vagos, alteráveis unilateralmente e difíceis de localizar, não se submetem ao contraditório. Como afirmam os autores citados: “*consumers are not reading license agreements, nor are they meaningfully consenting to their terms. This is not informed choice. This is not consent. This is not ownership*” (Perzanowski; Schultz, 2016, p. 130).

A opacidade destes contratos, tanto no conteúdo, quanto na localização e na apresentação, impossibilita qualquer consentimento efetivo por parte dos usuários. Não se trata de um contrato entre partes informadas e em igualdade de condições, mas de uma imposição unilateral, em que o usuário só pode optar entre aceitar ou abrir mão do serviço.

A ideia (e muitas vezes, promessa) de acesso irrestrito e permanente aos bens digitais se desfaz diante de cláusulas que autorizam, por exemplo, o cancelamento de contas, bloqueio de conteúdo ou, até mesmo, sua remoção, como ocorreu em 2009 com cópias do livro 1984 de George Orwell, removidas sem aviso prévio pela Amazon (Perzanowski; Schultz, 2016, p. 8).

Essa situação reconfigura os atributos tradicionais da propriedade. O direito à posse, ao uso, à disposição e à exclusão, fundamentos básicos, são substituídos por um regime de acesso condicionado. O consumidor não pode doar, revender, emprestar ou mesmo transferir o bem digital, pois não detém poder real sobre ele. Mesmo o acesso está sujeito a condições, sejam elas técnicas (conexão, acesso à plataforma etc.) e jurídicas (aderência contínua e renovada aos termos). Ao invés de um proprietário, temos um usuário sob vigilância, mantido sob dependência da plataforma.

Lembremos que a promessa dessas plataformas, inicialmente, era facilitar a vida do usuário reduzindo a presença física dos bens, mas mantendo a propriedade. Sua coleção de CDs poderia ser substituída pela biblioteca no iTunes. Todas as caixas de jogos poderiam ser jogadas fora, uma vez que eles estariam na Steam. A biblioteca gigante agora poderia ser armazenada totalmente em um pequeno dispositivo Kindle. Na verdade, perdemos em diversos aspectos, seja na ausência das informações que constavam nas capas e encartes, seja nos direitos sobre aquele bem.

Ainda, ao se tornar apenas um sujeito vinculado a uma licença, o usuário não deixa de contar apenas com o controle sobre o bem, mas também perde controle sobre sua própria experiência de consumo. Essa lógica resulta em um amplo processo de despossessão simbólica e jurídica, em que pagar não garante a propriedade e possuir não significa controlar. É formada, então, uma nova escassez, não baseada na falta de bens, mas na negação sistemática do direito sobre eles. Lembremos, a criação de escassez é uma das principais marcas (e uma necessidade) do capitalismo.

Essa mutação no regime de propriedade, promovida por plataformas digitais que articulam tecnologia, contratos de adesão e controle algorítmico, não é somente uma característica difusa do ambiente digital contemporâneo: ela encontra na Amazon Kindle um exemplo paradigmático. A seguir, será examinado de forma mais detida como a Amazon operacionaliza esse novo modelo de consumo, em que a retórica da compra esconde uma

arquitetura de licenciamento precário, revogável e unilateral, que compromete não apenas os direitos do consumidor, mas o próprio conceito jurídico de propriedade.

## 5 Livros Digitais e a Ilusão de Propriedade: O Paradigma Kindle

A transição da materialidade do livro físico para o conteúdo digital mediado por plataformas pode ser vista exemplarmente no caso do Kindle da Amazon. Lançado em 2007, o dispositivo foi apresentado como uma revolução na experiência de leitura: leve, portátil, com capacidade de armazenar milhares de obras e acesso instantâneo a uma extensa livraria virtual. Com base nesse discurso, consolidou-se um modelo de negócios centrado não mais na venda de exemplares, mas na concessão de acesso.

Esse modelo é um desdobramento direto da lógica do capitalismo de plataforma. Como citamos anteriormente, a Amazon opera como plataforma de produto: ao invés de entregar um bem, transforma o livro em serviço, cuja disponibilidade e condições de uso são mediadas por contratos unilaterais, dispositivos técnicos e a infraestrutura da empresa. O usuário passa a depender permanentemente da plataforma para acessar o que, aparentemente, havia adquirido. Além disso, continuamente fornece à plataforma os seus dados, os quais são utilizados para realizar novas transações econômicas, fomentar desejos e o consumo.

A promessa de uma “biblioteca virtual” que substituiria a biblioteca física alimentou a percepção do consumidor de que ao clicar no botão “comprar” estaria adquirindo a propriedade do livro digital, tal como ocorre com os impressos. No entanto, a realidade é outra: o que se obtém é uma licença, a qual faz com que o usuário permaneça atrelado à plataforma e seus produtos, uma vez que os livros adquiridos sequer podem ser lidos em outro software que não aquele fornecido pela Amazon.

Importante ressaltar o seguinte: a interface da Amazon utiliza termos como “comprar” (como pode ser visto abaixo), mas o vínculo estabelecido não é o da compra e venda tradicional, em que a propriedade de um bem é transferida. A ambiguidade da linguagem do consumo e a realidade produz confusão, reforçando a ideia de que o bem é de propriedade do usuário, quando isso, na verdade, não ocorre.



(Print de tela do site Amazon.com.br realizada pelos autores em 22 jul. 2025)

Essa relação é explicitada nos Termos de uso da Loja Kindle (link que aparece na imagem acima), que preveem expressamente que os conteúdos adquiridos são licenciados e não vendidos, bem como de que o usuário permanece restrito ao software Kindle e aos dispositivos permitidos. Vejamos:

Uso do Conteúdo Kindle. Mediante o download ou acesso de Conteúdo Kindle e o pagamento de todos os valores aplicáveis, o Provedor de Conteúdo concede a você o direito não exclusivo de visualizar, utilizar e exibir este Conteúdo Kindle (para Conteúdo de Assinatura, somente pelo período que você permanecer como um membro ativo de um programa ou assinatura), **unicamente por meio de Software Kindle** ou conforme permitido como parte do Serviço, unicamente no número de Dispositivos Compatíveis especificados na Loja Kindle, e apenas para uso pessoal e não comercial. **Todo Conteúdo Kindle é apenas licenciado pelo Provedor de Conteúdo, não sendo vendido por este.** O Provedor de Conteúdo poderá incluir termos adicionais para utilização de seu Conteúdo Kindle. Esses termos adicionais também se aplicam, mas em caso de conflito entre este Contrato e os termos adicionais, prevalecerá o Contrato. Alguns tipos de Conteúdo Kindle, como conteúdo interativo ou altamente formatado, podem não estar disponíveis para você em um ou mais dos softwares que compõem o conceito de Software Kindle (Amazon, 2025, grifamos).

A sequência dos termos trata a respeito das restrições existentes, demonstrando mais uma vez, de forma clara, que não se trata de uma relação idêntica à propriedade de um livro físico. Além disso, proíbe o usuário de “driblar” essas restrições com a retirada das barreiras digitais de compartilhamento dos arquivos digitais:

Restrições. Exceto se especificamente indicado de forma diferente, você não poderá vender, alugar, arrendar, distribuir, sublicenciar ou transferir quaisquer direitos ao Conteúdo Kindle ou qualquer parte dele a terceiros, tampouco poderá remover ou

modificar quaisquer avisos ou rótulos de propriedade no Conteúdo Kindle. Além disso, você não poderá tentar driblar, modificar, anular, ou de outra forma contornar qualquer sistema digital de gestão de direitos ou outra proteção de conteúdo, ou recursos usados como parte do Serviço (Amazon, 2025).

Um dos instrumentos que a Amazon (entre outras) utiliza para criar estas barreiras é o sistema de gestão de direitos digitais, o DRM (*Digital Rights Management*). O DRM está embutido no ecossistema Kindle de forma estruturante, restringindo o uso dos arquivos digitais de maneira a garantir que os livros permaneçam, em última instância, sob o controle da plataforma. Este sistema impede que o usuário copie, converta e compartilhe os livros que adquiriu, mesmo em casos que esses atos seriam legalmente permitidos caso se tratasse de livros físicos.

Ao mesmo tempo ocorre uma perda simbólica bastante relevante: o livro digital fica restringido em suas possibilidades de circulação e também perde sua materialidade cultural. Capa, dedicatória, marcações etc., todas essas formas de inscrição subjetiva se perdem. O livro deixa de ser um objeto compartilhável para se tornar um serviço fechado e privado de ter uma história.

O que ocorre, então, é que o DRM transforma o livro digitam em um bem monitorado constantemente e sujeito a limitações artificiais. Não se trata somente de um mecanismo antipirataria, mas de uma tecnologia que reforça a lógica da licença precária e impede práticas enraizadas de empréstimo de livros, doação e conservação a longo prazo em acervos pessoais. Ainda, este mecanismo inviabiliza o uso de formatos universais, criando dependência tecnológica em relação à plataforma.

Isso gera diversas implicações. As bibliotecas são fortemente impactadas. As instituições, públicas e privadas, acabam por ter que assinar pacotes de livros digitais sem, na realidade, possuir os títulos adquiridos. Ao final do contrato os arquivos não estão mais disponíveis, impedindo a construção de uma verdadeira biblioteca duradoura. Isso rompe com a lógica da função histórica das bibliotecas como espaço de preservação, acesso e democratização do conhecimento (Perzanowski; Schultz, 2016).

O mesmo pode ser visto no campo do ensino. Professores que pretendem utilizar textos com os estudantes esbarram nas limitações que impedem, por exemplo, a cópia de trechos para uso didático ou leitura em dispositivos não homologados. No caso da preservação cultural a situação também é bastante grave. Livros adquiridos hoje podem não estar mais disponíveis daqui a vinte anos, seja pela plataforma não existir mais, pela obsolescência dos formatos ou pela revogação unilateral das licenças. O conhecimento passa a depender de servidores

privados, de contratos opacos e da boa vontade das plataformas que tem em vista apenas o lucro, não o interesse público e, como referimos no início deste artigo, contrariamente à função social da propriedade.

Desta forma, este conjunto de restrições não significa apenas uma mudança nos modos de acesso e consumo, mas uma ruptura com a ideia de um conhecimento que deva ser compartilhado e de uma propriedade que deve respeitar sua função social.

Uma questão recente que demonstra claramente estas questões é a alteração ocorrida quando a Amazon anunciou que os usuários do Kindle perderiam a capacidade de baixar os arquivos de seus livros para seus computadores. Isso impediu a possibilidade de arquivar os livros localmente, reforçando a dependência do ecossistema Kindle e eliminando um dos últimos vestígios de propriedade.

Esse movimento de crescente restrição ao usuário faz parte de um fenômeno mais amplo que Cory Doctorow nomeou de *enshittification*. De acordo com o autor, plataformas digitais seguem uma lógica de degradação progressiva: em um primeiro momento oferecem benefícios generosos aos usuários para atrair uma base consistente, passam então a favorecer os produtores de conteúdo ou anunciantes de forma a maximizar a receita e, por fim, passam a explorar ambas as partes em nome do lucro, esvaziando o valor do serviço prestado. Como afirma Doctorow: “*First, platforms are good to their users; then they abuse their users to make things better for their business customers; finally, they abuse those business customers to claw back all the value for themselves*” (Doctorow, 2023).

O Kindle se encaixa perfeitamente nesse conceito. O dispositivo inicialmente oferecia conveniência, mobilidade, acesso fácil ao catálogo e aos arquivos do usuário. Com o tempo, cada vez mais restrições foram impostas, enfraquecendo a posição do usuário que se vê sem alternativa, preso à plataforma, seus termos e sua lógica extrativista.

Estamos, portanto, diante de uma mudança que não é só técnica ou contratual, mas ontológica. O livro deixou de ser um bem, físico e transmissível, tornando-se uma experiência controlada e efêmera, subordinada aos interesses da plataforma. No fim, o único direito de propriedade que resta é o da plataforma. Propriedade sobre as obras, os dados e a experiência do usuário.

## 6 Conclusão

O percurso apresentado ao longo do artigo procurou demonstrar que o conceito de propriedade, tal como foi historicamente formulado por autores como Locke, Rousseau e Marx,

vem sofrendo uma reconfiguração profunda no contexto do capitalismo de plataforma. A propriedade neste plano não é mais um fruto do trabalho, um bem social ou sequer um meio de extração de mais valia exclusivamente de trabalhadores, uma vez que atualmente até mesmo os usuários, não pagos, tem valor extraído.

Essa mutação não é simplesmente jurídica, mas ontológica. Aquilo que tradicionalmente era tido como advindo da propriedade, os atributos de posse, uso, disposição e transferência, é substituído por formas contratuais precárias, instáveis e assimétricas de licenciamento, sob controle exclusivo das plataformas.

A análise do caso Kindle permitiu demonstrar como esse processo se materializa. O que aparentava ser somente uma transição tecnológica, do papel para o digital, revela, na realidade, uma profunda transformação entre produtores, consumidores e intermediários. A Amazon, ao operar como uma plataforma de produto, reconfigura a leitura, o acesso e o estatuto jurídico do livro, apagando traços de propriedade e instaurando um regime de acesso monitorado, condicionado e revogável.

Isso, somado à implementação de mecanismos de controle como DRM e a restrição de download dos arquivos dos livros, não apenas esvazia a propriedade, mas instaura uma nova forma de relação entre sujeito e bem. O usuário apenas utiliza temporariamente do bem, sob constante vigilância e risco. Nesse sentido o conceito de *enshittification* ajuda a compreender a lógica extrativista das plataformas e como ela se sobrepõe aos usuários, deteriorando os seus direitos antes assegurados pelas normas jurídicas.

O que está em jogo não é simplesmente uma relação entre particulares, mas as estruturas culturais, educacionais e de direitos civis, onde a própria função social da propriedade é ferida. Neste cenário, faz-se necessário não apenas denunciar a opacidade e os abusos das plataformas, mas reimaginar marcos regulatórios da propriedade em tempos digitais, favorecendo um novo modelo que valorize o acesso, a transparência, a autonomia dos usuários e a democracia informacional.

## Referências

AMAZON. Termos de Uso da Loja Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.332/DF (Progressividade do IPTU como instrumento de função social da propriedade urbana). Relator: Min. Moreira Alves. Data da

publicação: Diário de Justiça de 21 de junho de 2002. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/A DI2332.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** RE 183.188/SP (Desapropriação para fins de reforma agrária e função social da propriedade). Relator: Min. Carlos Velloso. Data da publicação: Diário de Justiça de 16 de maio de 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1785626>. Acesso em: 17 ago. 2025.

**COMPARATO, Fábio Konder.** **A função social da propriedade.** As interfaces do Direito Agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. Scielo Livros, 1997. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/s3vn9/pdf/maniglia-9788579830143.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

**DINIZ, Maria H.** **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Direito das Coisas Vol.4 - 38<sup>a</sup> Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

**DOCTOROW, Cory.** **The internet con:** how to seize the means of computation. Londres: Verso, 2023.

**DUGUIT, Léon.** **Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon.** Paris: Librairie Félix Alcan, 1911.

**FACHIN, Luiz Edson.** Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/6923> (resumo e comentário). Acesso em: 17 ago. 2025.

**FERNANDES, Bernardo Mançano.** **A formação do MST no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 2001. Resenha disponibilizada em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geouerj/article/download/49131/32839/165569>. Acesso em: 17 ago. 2025.

**LOCKE, John.** **Segundo tratado sobre o governo civil.** São Paulo: Edipro, 2014.

**MARX, Karl.** **O Capital:** crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

**PERZANOWSKI, Aaron; SCHULTZ, Jason.** **The end of ownership:** personal property in the digital economy. Cambridge: MIT Press, 2016.

**ROLNIK, Raquel.** Democracia no fio da navalha: limites e possibilidades para a implementação de uma agenda de reforma urbana no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 11, n. 2, p. 31–50, 2009. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/219> ou via DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2009v11n2p31>. Acesso em: 17 ago. 2025.

- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** São Paulo: Edipro, 2015.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social:** princípios do Direito Político. São Paulo: Edipro, 2018.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataforma.** Tradução de Juliana Cunha. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.
- TEPEDINO, Gustavo. **A função social dos contratos.** Revista Trimestral de Direito Civil, v. 18, p. 71-90, 2004.
- VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Direitos Reais - Vol.4 - 25ª Edição 2025.** 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.142. ISBN 9786559776863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776863/>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- YOUTUBE. **Regras de utilização dos serviços pagos do YouTube.** Disponível em: [https://www.youtube.com/t/usage\\_paycontent](https://www.youtube.com/t/usage_paycontent). Acesso em 22 jul. 2025.